

**ILÚSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO-MG.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2025

59.158.715 LEANDRO EBER DE ARAUJO, inscrita no CNPJ sob o número 59.158.715/0001-10, sediada na Praça Carlos Jaime, 08 Bairro Centro em Desterro do Melo-MG, CEP: 36.210-000, representada por seu sócio LEANDRO EBER DE ARAUJO, portador do CPF 102.596.536-16, vem mui respeitosamente à presença da Douta e respeitável Pregoeira e Presidente da equipe de licitação, interpor;

CONTRA-RAZÕES,

ao **RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ELIAS TEIXEIRA GUIMARÃES EIRELLI ME**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, requerendo, ainda, que sejam as razões a esta petição anexadas, consideradas como sua parte integrante, processando-se na forma legal.

Termos em que,
P. Deferimento

Desterro do Melo, 13 de maio de 2025.

LEANDRO EBER DE ARAUJO

Protocolo nº 060/2025
14/05/25


CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

RECORRENTE: ELIAS TEIXEIRA GUIMARÃES EIRELLI ME

RECORRIDA: 59.158.715 LEANDRO EBER DE ARAUJO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

**COLEDA TURMA DA EQUIPE DE APOIO DO PROCESSO
LICITATORIO**

ÍNCLITOS JULGADORES

DOS FATOS MOTIVADORES

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente é de suma importância ressaltar que o principal objetivo da licitação é a busca de uma proposta mais vantajosa para a administração Pública, pois vejamos;

Em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público, sempre seguindo os princípios da economicidade e da legalidade.

Nos termos do rico entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 483):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com ela travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e

aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Destarte, diante deste ensinamento, a recorrente segue na contra mão do que preconiza a legislação pátria, bem como a doutrina dominante, ao requerer pela desclassificação da recorrida, e diga-se com a máxima Vênia, trazendo a baila fatos que nem de longe embasaria uma decisão tão drástica por parte da administração.

Não deixando inclusive de demonstrar que a recorrente tenta encampar uma proposta com valor acima do oferecido pela recorrida, o que traria um prejuízo para a administração.

Diante deste breve esclarecimento, passamos a demonstrar a fragilidade do recurso apresentado, para ao final balizar a decisão de improcedência do recurso apresentado.

DOS FATOS DA PEÇA RECURSAL:

A recorrente, antes de adentrar nas razões preliminares, em um ato com toda vênia, completamente irresponsável, acusa a douta pregoeira de não desempenhar suas funções, ao afirmar que a mesma tomou uma decisão baseada tão somente em um parecer jurídico;

Ora, queremos acreditar que a recorrente se faz desprovida de conhecimentos técnico, a respeito do funcionamento de uma equipe de licitação, ou conhecendo, agiu de forma vil, fazendo tal afirmação.

Mas, a recorrida não se furtando de um bom diálogo, pautado com responsabilidade e conhecimento, informando à recorrente, que no processo licitatório, todas as decisões são embasadas principalmente nos pareceres jurídicos, os quais são catedráticos da matéria, e concordando a pregoeira com este parecer, estará agindo com arrimo o que prevê a legislação, e por este motivo acompanhou a decisão apresentada.

Diante deste esclarecimento e em respeito aos profissionais envolvidos no processo, principalmente a respeitável pregoeira, a argumentação da recorrente em torno deste quesito não merece sequer apreciação para o prosseguimento.

Ponto este quesito vencido, passaremos a desconstituir a matéria de preliminar da recorrente, pois mesmo estando a peça desconexa, nos esforçaremos a demonstrar;

A recorrente inicia as preliminares, fazendo referência ao artigo 37 da Carta Pátria;

Contudo, o artigo 37 da CF, é bastante extensivo, não se limitando apenas nos princípios lançados pela recorrente, que diga-se brilhantemente expostos, pois, a nobre pregoeira, fez uso de todos eles, como deve ser e assim demonstrarei;

Princípio da isonomia: Todos são iguais perante a lei, e dessa forma agiu a pregoeira ao suspender o processo para sustação de dúvidas, remetendo-o ao departamento jurídico para o devido parecer, tratando assim todos os envolvidos com igualdade, pois, a lei preleciona que no caso de dúvidas, tais devem ser sanadas.

Princípio da Legalidade: O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em outras palavras, a atuação do Estado e dos órgãos públicos só pode ser exercida com base em normas legais previamente estabelecidas.

A pregoeira agiu exatamente conforme preconiza este princípio, suspendeu o processo e buscou amparo jurídico para elucidação do impasse, uma vez que a recorrida detinha dentro daquela municipalidade um cadastro de fornecedores ativo, e com o documento suscitado, anexado no cadastro podendo e devendo a equipe de licitação baixar diligencia neste cadastro, e assim o fez, constatando que o documento existia conforme aqui informado, e com a certeza, agindo de forma legal e moral.

Princípio da impessoalidade: O princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, garante que a administração pública trate todos os cidadãos de forma igualitária, sem distinções ou preferências pessoais, e que as decisões e ações administrativas sejam motivadas por critérios técnicos e objetivos, não por interesses ou sentimentos individuais.

Seria no mínimo, um desrespeito, afirmar que a pregoeira não agiu dentro deste princípio, ora, tanto agiu que suspendeu o processo para suscitar todas as dúvidas, mesmo a recorrida naquele momento demonstrando que o documento exigido (cadastro no DERMG), encontrava-se dentro do cadastro de fornecedores, podendo ainda, ser consultado junto ao DER, e buscando a economicidade, baixar uma

diligencia, na qual constata que a empresa encontra-se devidamente cadastrada naquele órgão, pois, diga-se aqui, que sequer existe um certificado deste cadastro, informação inclusive ofertada pela recorrida. De tal sorte, demonstra que a pregoeira cumpriu com sobra mais este princípio, pois não sendo este documento um requisito técnico e tão pouco fiscal, apenas informativo, não justificaria uma desclassificação precoce e uma contratação com preço mais elevado, por isso agiu com cautela a nobre pregoeira ao baixar a diligencia.

Princípio da Publicidade e eficiência: O princípio da publicidade e o princípio da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são pilares fundamentais da Administração Pública. O princípio da publicidade exige que os atos administrativos sejam divulgados para que a população possa acompanhar a gestão pública e exercer controle social. Já o princípio da eficiência impõe que a Administração atue de forma célere, econômica e com qualidade na prestação dos serviços públicos.

Mais um princípio que a recorrente agiu com total desconhecimento ao alegar que a pregoeira o feriu, pois, a todo momento todos os atos foram publicados na página oficial do município, como também no diário oficial, dando assim total e irrestrita publicidade tanto no processo, quanto na documentação, como também nos pareceres, não podendo jamais a recorrente acusar que a municipalidade agiu nas escuras como diria o ditado popular, não tendo inclusive motivo para tanto acredita a recorrida.

E o princípio da eficiência, ficou demonstrado quando a pregoeira suspendeu o feito e baixou a diligencia, como também suscitou um parecer do departamento jurídico, e ao final constatou que a recorrida cumpriu com os requisitos básicos, acolhendo assim a melhor oferta para o município.

E demonstrado que a pregoeira seguiu rigorosamente todos os princípios, não justifica a recorrente acusar a recorrida de favorecimento, até porque a recorrida jamais buscou qualquer conluio ou vantagens, e não justifica a recorrente acusar tanto a funcionaria publica de crime como a recorrida, o que no mínimo se faz leviano e uma acusação criminosa.

Sem mais delongas, a recorrente a todo momento alega que a decisão da pregoeira não fora personalíssima, e que se baseou tão somente no parecer jurídico, mas conforme demonstrado acima, o parecer jurídico foi apenas um dos requisitos por se tratar de um esclarecimento jurídico e legal, pois como se bem sabe as decisões envolvendo processos públicos, são embasadas completamente na legalidade.

A recorrente a todo tempo não traz fatos para sua peça recursal, apenas dilações sem qualquer fundamentação, mas o fato é que a pregoeira a ser suscitada pelo representante da recorrida, verificou que havia um a fundamentação lógica em seus argumentos, tendo em vista que não havia localizado o documento que informava ser a empresa cadastrada no DERMG.

Porém prontamente a recorrida informa no ato da seção que tal documento sequer existe, pois, o DER não emite um atestado do registro naquele órgão, que o documento acostado no cadastro de fornecedores se tratava de um email enviado pelo DER, informando estar cadastrada a recorrida.

A recorrida informou a pregoeira que tal documento de email, encontrava-se no cadastro de fornecedores, requerendo assim uma diligência para verificação, pois, não seria plausível a desclassificação uma vez existir o cadastro e o referido documento neste arquivo.

O instituto da diligência é um procedimento administrativo utilizado para solicitar informações, documentos ou esclarecimentos adicionais necessários para a análise de processos. É uma ferramenta que visa subsidiar o agente público em sua tomada de decisão, especialmente em processos licitatórios.

A diligência é uma ferramenta importante para garantir a transparência, a legalidade e a eficiência dos processos administrativos. Ela permite que os agentes públicos tomem decisões mais assertivas, baseadas em informações completas e precisas.

Diante dos fatos apresentados, a pregoeira suspendeu o feito, comunicou a todos presentes e baixou a diligência, e como forma de precaução solicitou parecer jurídico o qual corroborou com sua decisão, e outra medida não teve que a classificação da recorrida, por medida imperiosa de JUSTIÇA.

A todo momento a recorrente tenta desconstituir os trabalhos conduzidos pela respeitável pregoeira, mas em momento algum fez qualquer referência ao princípio da economicidade, ao princípio da proposta mais vantajosa e ao instituto da diligência, e sequer entendeu que a decisão da pregoeira é autônoma, e que não impede de solicitar ao departamento jurídico um parecer para arrimar sua decisão.

Mas a irresponsabilidade da recorrente e desinformação não parou por aqui, em sua peça recursal aventou que a pregoeira deixou de cobrar o cadastro da ANTT, contudo o mesmo maliciosamente ou em completa

desinformação não verificou que fora publicado um edital retificado, exigindo a ANTT apenas para o item 01, que não é o item no qual a recorrida participou.

Diante de tanta desinformação, a presente peça recursal não tem como prosperar devendo ser indeferida de plano, não sendo necessário tecer mais comentários sobre este quesito.

A recorrente transformou o recurso em uma ciranda processual, a qual inclusive fica difícil até de contra razoar, pois já caminhando para o final da peça volta com o tema do documento do DER, informando que a recorrida apresentou um documento no retorno da audiência, com data posterior a abertura do envelope, contudo a recorrida apenas apresentou uma cópia do email enviado pelo DER, anterior inclusive ao processo licitatório.

Cabe inclusive frisar que o mesmo documento o qual a recorrida apresentou por liberalidade, é o mesmo que encontrava-se anexado no cadastro de fornecedores deste município, pois em data anterior, a recorrida formalizou o cadastro para outro processo, motivo pelo qual a todo momento arguiu que deveria diligenciar o cadastro de fornecedores.

Pelo que parece, a recorrente carece de conhecimento da lei 14.133, artigo 64, o qual peço vênha para colacionar;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo

relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ilustre pregoeira, com as devidas vênias, sabendo de seu vasto conhecimento da lei de licitações, apenas demonstrei que a senhora tomou a decisão correta em manter a classificação da recorrida no presente pleito, pois, assim a lei o permite fazer, uma vez que o documento questionado não diz respeito a qualificação técnica, fiscal e econômica, o que não traria qualquer prejuízo ao pleito, contudo tal documento já existia nesta prefeitura anexada no cadastro de fornecedores, afastando assim qualquer discussão de apresentação posteriori.

Com todo respeito que essa douta equipe merece, mas não teria como partir para o encerramento desta peça, sem mencionar que o recurso apresentado não passa de um emaranhado de acusações infundas, tanto com a pessoa da pregoeira, como com a recorrida, não merecendo no entanto que se tecesse qualquer linha contra, contudo viemos a demonstrar com respeito, seriedade e legalidade, nossa ampla defesa, na certeza da manutenção do resultado.

No entanto, como a recorrida a anos, galga um reconhecimento no mercado de prestação de serviços de transporte, sempre agindo com boa fé, lisura nos processos licitatórios, e competência no que faz, não se furtara de um bom debate, até porque diante dos fatos demonstrado ao longo da peça, não haverá argumentos, diferentemente da recorrente, que em momento algum, mostrou qualquer fato, que abone a desclassificação da recorrida, pois o fato aventado é simplesmente uma aventura desesperada pela desclassificação.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a licitante aguarda serenamente que as contra razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento, afim de indeferir o recurso interposto pela recorrente e a recorrida seja classificada, para assinatura do contrato, sendo mantido o resultado classificatório.

O processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia, com todas as vênias é o que parece o objetivo da recorrente e por este motivo e os demais elencados nesta peça, requer pelo indeferimento total do recurso apresentado, mantendo-se o resultado ora apurado por esta douta comissão, demonstrando o que se busca; JUSTIÇA!

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Desterro do melo, 13 de maio de 2025.

Secundo Eder de Araújo

Sócio administrador

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,